



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

12

Processo : 10980.007628/92-68

Sessão : 23 de abril de 1996

Acórdão : 202-08.404

Recurso : 96.431

Recorrente : IBRAMOTO-INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

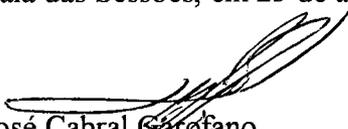
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

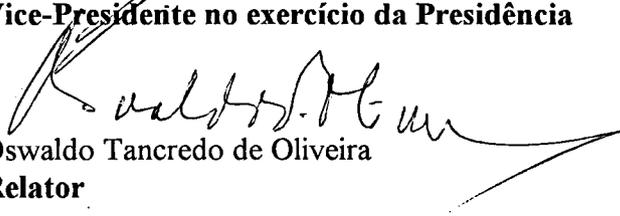
IPI - Classificação fiscal de motocicletas aquáticas ("Jet-Ski"): ainda que desmontadas, incompletas, ou por acabar, classificam-se no Capítulo 89 da TIPI, conforme Nota 1 (SH) do Capítulo 89. Procedente a exigência do imposto resultante da diferença de alíquotas. Vendas de produtos importados, pelo importador: devido é o imposto pelo mesmo (RIPI/82, arts. 9º, I; 22, III e 29, II). TRD- Excluída no período de 04.02 a 29.07.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
IBRAMOTO-INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996


José Cabral Garófano
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem da Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/eaal/CF/ML



Processo : 10980.007628/92-68
Acórdão : 202-08.404

Recurso : 96.431
Recorrente : IBRAMOTO-INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

No início do exame de escrita, a fiscalização intimou a fiscalizada, acima identificada, a apresentar "dossiês" de importação referentes aos anos de 1990 a 1992, contendo Declaração de Importação, Guia de Importação, Fatura Comercial, Conhecimento de Transporte Internacional - tudo referente a importação de "jet-ski" e peças; contratos de câmbio da importação, cancelamentos e pagamentos de juros; livros fiscais, despesas de despachante, capatazia e demais; notas fiscais de saída e entrada.

Apresentada e examinada a documentação em causa, feitos os demonstrativos que instruem o feito, é lavrado o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 164, o qual declara que, no término da fiscalização e auditoria, referente aos anos de 1990 e 1991, foi verificado que a fiscalizada importou as mercadorias denominadas motocicleta aquática (Jet Ski), desmontadas, classificando-as como partes e peças, conforme consta das Declarações de Importação identificadas. Entretanto, pelas normas que regem a classificação de mercadorias, não se caracterizam como partes e peças e sim como embarcação desmontada, que tem a mesma classificação da embarcação montada. Em conseqüência, declara o termo em questão que está sendo lançado o Imposto de Importação pela alíquota normal de 65% e o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI também pela alíquota normal de 24%.

Foi verificado também que o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI não foi lançado nas notas fiscais por ocasião das saídas do estabelecimento importador, a título de venda da citada mercadoria, como previsto na legislação do referido imposto (IPI), alíquota de 24% sobre o valor constante das notas fiscais, conforme o demonstrativo que segue, apropriando o seu valor por quinzena, dele abatendo o imposto pago no despacho de importação, abrangendo o período de 09/90 a 03/91.

O crédito tributário assim levantado tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 197, o qual, acompanhado dos respectivos demonstrativos, enuncia os valores componentes do referido crédito, acréscimos legais, TRD e multa proporcional, tudo com fundamento nos dispositivos enunciados no regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), com intimação para seu recolhimento, ou impugnação, no prazo da lei.



Processo : 10980.007628/92-68
Acórdão : 202-08.404

Instrui o feito, por cópia, a documentação solicitada na intimação, inicialmente referida.

Impugnação tempestiva, em extenso arrazoado, que resumimos.

Depois de descrever os fatos e fazendo referência ao montante do crédito tributário exigido, diz que "as exigências são ilegais e confiscatórias" e, portanto, indevidas.

Diz que os demonstrativos não revelam os termos iniciais de cobrança da correção monetária, juros de mora e TRD, em relação aos dois impostos (Importação e IPI).

Depois de pretender demonstrar esse fato, diz que estão sendo exigidos juros de mora e TRD, ao mesmo tempo, pelo que indaga qual o respaldo jurídico para a exigência de tais acréscimos.

Em seguida, passa a contestar a exigência da TRD, invocando as alegações sobejamente conhecidas desta Câmara, tendo em conta a apresentação reiterada de recursos que envolvem dita TRD, em que é invocada idêntica argumentação.

No tocante à classificação fiscal, mérito da questão, segundo afirma, diz que a importação foi de peças e partes e assim deve ser classificada, pois se assim não o for, o contribuinte estará pagando mais imposto que o devido, o que equivale a enriquecimento sem causa por parte do FISCO.

Também diz que o crédito do imposto pago pela entrada do produto deve ser corrigido monetariamente, o que não ocorreu.

Quanto ao não pagamento do IPI quando da revenda dos produtos de que se trata, invoca e transcreve a doutrina de Geraldo Ataliba e Cleber Araújo, no sentido de que a incidência do IPI se restringe à industrialização dos produtos e sua saída.

Entende também que a legislação específica do imposto, bem como o CTN, restringem a sua incidência, no caso de produtos importados, ao desembaraço aduaneiro do produto.

Conclui, nesse passo, que a exigência do pagamento do IPI do importador, quando da venda do produto no mercado interno "é inconsistente e carece de fundamento legal, pois está ele agindo, nesse caso, como um comerciante, que não é contribuinte do imposto."

Por essas razões, pede a improcedência do auto de infração, tanto no que se refere à exigência do imposto, como também da TRD, por falta de fundamentação jurídica.



Processo : 10980.007628/92-68
Acórdão : 202-08.404

Em informação fiscal, contesta o autor do feito declarando que o contribuinte não apresentou fato novo que possa alterar a exigência.

Quanto aos acréscimos legais, foram aplicados de acordo com a legislação de regência, não havendo superposição entre juros de mora e TRD, e o termo inicial está delineado nos demonstrativos de cálculo que instruem o feito. Para os impostos incidentes na importação (Importação e IPI), o fato gerador é o registro da Declaração de Importação. Para o IPI, na venda dos produtos no mercado interno, o fato gerador "é a data da emissão da nota fiscal" e o recolhimento deve ocorrer na quinzena, tudo como está bem demonstrado nos autos.

"O subterfúgio usado para a importação de Jet Ski desmontado, para utilizar-se alíquota mais branda", foi desfeito com o auto de infração, com base nas Notas Explicativas do Capítulo 89, uma vez que, para efeitos fiscais, o fato de ser importado desmontado não deixa de ser classificado como embarcação, e, portanto, classificado no Capítulo 89 e não como partes e peças.

Por outro lado, a venda do produto no mercado interno constitui novo fato gerador do imposto, obrigando ao seu lançamento e recolhimento.

Pede a manutenção do feito.

Segue-se um Termo Complementar ao auto de infração, o qual transcrevo e leio, para conhecimento do Colegiado:

"No exercício do cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional em trabalho de auditoria fiscal na empresa acima qualificada, referente as suas importações realizadas nos anos de 1990 e 1991 e após exame dos documentos, constatei o seguinte:

Que importou a mercadoria denominada Motocicletas Aquáticas, Jet Ski, fabricada pela industria Kawasaki Motors Corporation, desmontada e classificou-a como sendo parte e peças para motocicleta aquática. Entretanto, as Notas Explicativas (NESH) do capítulo 89 estabelecem nas considerações gerais item B: que as embarcações incompletas ou não acabadas, e os cascos mesmos desmontados, classificam-se como embarcações, conforme a natureza, segundo as características que apresentam, ou, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito na posição 89.

Verifiquei também que vendeu no mercado interno os Jet Ski, ou motocicleta aquática, porém não destacou nas Notas Fiscais e também não



Processo : 10980.007628/92-68
Acórdão : 202-08.404

recolheu a diferença entre o imposto sobre produtos industrializados pago na importação e o devido na venda no mercado interno de acordo com o Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82. Esta prática constitui infração ao disposto na legislação do imposto ficando, destarte, incurso nos dispositivos legais abaixo sujeito ao pagamento das diferenças do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou sejam, os débitos apurados, os quais estão descritos no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, com a aplicação da alíquota de 24%.

a) No âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados: cobrança do imposto com fundamento nos arts 9º inciso I, 15, 16, 17, 22 inciso III, 29 inciso II do RIPI, pela TIPI, acrescido da multa de ofício, juros de mora e correção monetária (artigo 29, inciso I, artigo 54 e parágrafos e artigo 364, inciso II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982; artigo 1º e parágrafos do Decreto-Lei nº 2.323 de 26.02.87; artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.323/87, com a redação dada pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.331 de 26.02.87; artigo 61, parágrafo 2º da Lei nº 7.799, de 10.02.89; conversão para cruzeiros pelo BTNF 126,8621 e aplicada a Taxa Referencial Diária-TRD Acumulada, artigo 3º, parágrafo único e artigo 9º da Lei nº 8.177/91 combinado com o artigo 30 da Lei nº 8.218/91; conversão para UFIR: artigo 54, parágrafo 1º da Lei nº 8.383/91).

E para que se produza os efeitos legais, nesta data dou por encerrado os trabalhos de fiscalização nessa empresa, lavrando o presente Auto de Infração, em três vias, sendo uma entregue ao contribuinte para conhecimento.”.

Aberto novo prazo de trinta dias, para ciência, cumprimento ou impugnação, no prazo da lei.

Em nova e tempestiva impugnação, a autuada contesta a exigência, cumprindo, entretanto, esclarecer que se vale das mesmíssimas alegações já apresentadas na impugnação inicial, que é transcrita "ipsis literis", por isso é que à mesma nos reportamos.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos, com remissão à impugnação, demonstrando, desde logo, que a impugnante, na venda dos produtos importados, no mercado interno, equipara-se a estabelecimento industrial, constituindo a saída dos produtos fato gerador do imposto, o qual é devido pelo referido contribuinte, tudo conforme a legislação que invoca e transcreve.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.007628/92-68

Acórdão : 202-08.404

Também reafirma a legalidade da aplicação da TRD, com invocação do art. 30 da Lei nº 8.218/91, transcrito, acrescentando descaber a apreciação da invocada inconstitucionalidade de sua exigência.

Com essas considerações, indefere a impugnação e mantém a exigência, em todos os seus termos.

Recurso tempestivo a este Conselho, no qual a recorrente alega, em síntese e substância, reiterando, preliminarmente, a improcedência da aplicação da TRD, nos termos em que foi posta, pelas razões já expendidas na impugnação e, como dito então, já conhecidas deste Colegiado, face aos reiterados julgados e às conseqüentes apreciações sobre a matéria.

Em seguida, passa a contestar a exigência do IPI na venda do produto importado, no mercado interno, sob a alegação de que se trata de comerciante em tal operação e o IPI tem a sua incidência restrita à industrialização e saída de produto industrializado, conforme a doutrina que já invocara na impugnação.

Não há alegação quanto à classificação fiscal que determinou a exigência da diferença de imposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.007628/92-68
Acórdão : 202-08.404

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

Conforme relatado, decorre a exigência fiscal constante do auto de infração e mantida pela decisão recorrida do fato de ter a recorrente importado a mercadoria denominada motocicleta aquática ("Jet-Ski") e as classificadas como peças e partes separadas, quando, na verdade, nos termos da Nota NC (89-1) da TIPI (SH), sua classificação correta é no Capítulo 89, já que assim são consideradas "as partes e peças e os acessórios de embarcações, mesmo desmontadas ou por montar", classificam-se no citado capítulo. Portanto, incensurável a decisão recorrida, quanto a essa parte.

Dessa errônea classificação decorre a exigência do crédito tributário, em virtude da diferença de alíquotas entre a adotada pela recorrente e a classificação correta.

Por outro lado, a recorrente deixou de lançar e de recolher o imposto relativo às saídas dessas mercadorias do seu estabelecimento, a título de vendas no mercado interno. Nesse caso, é equiparada a estabelecimento industrial (RIPI/82, art. 9º, I), contribuinte do imposto (id., art. 22, III) e a saída do produto constitui fato gerador (id., art. 29, II).

Procedente também a exigência quanto a esse aspecto e correta a atribuição do direito ao crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro, todavia, não corrigido monetariamente, como quer a recorrente, por falta de previsão legal.

Embora a recorrente tenha se insurgido contra a falta de definição do termo inicial dos valores exigidos, improcede a alegação, até porque os demonstrativos anexos ao feito indicam com precisão o referido termo.

Todavia, no que diz respeito à aplicação do índice da TRD, tendo em vista os reiterados pronunciamentos desta Câmara, invocando a argumentação desenvolvida naqueles julgados, entendo inaplicável o referido índice, no período de 04.02 a 29.07.91.

Assim sendo, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência a aplicação da TRD no período acima indicado.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA